



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.953 - AL (2012/0105713-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CRISTIANO PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FIORILLO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, *caput*, do Código Penal.

2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie.

3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, expedindo, ainda, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.953 - AL (2012/0105713-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Cristiano Pimentel da Silva** contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas (HC n. 2012.000869-4).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 147 e 140, *caput*, do Código Penal, c/c os arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei n. 11.340/2006 (Autos n. 0001590-44.2010.8.02.0094, do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Maceió/AL).

Em 28/3/2012, o Tribunal estadual denegou o prévio *writ* nestes termos (fl. 46):

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE INJÚRIA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.

A representação não exige formalidade específica, sendo suficiente a simples manifestação da vítima de que deseja ver apurado o fato delitivo, ainda que concretizada perante a autoridade policial.

Em síntese, o recorrente assevera que *o delito de injúria simples [...] sujeita-se a ação penal privativa do ofendido [...], não cabendo ao Ministério Público propor a ação [...], merecendo a denúncia, no ponto, ser rejeitada*. Alega, também, que, *tendo em vista o transcurso do prazo legal para o oferecimento da queixa [...], há que se reconhecer, ainda, a extinção da punibilidade no que diz respeito a esse delito* (fl. 62).

No mérito, requer o provimento do recurso para que seja rejeitada a denúncia quanto ao delito de injúria simples e seja concedida a ordem de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reconhecer a decadência do direito da ofendida de oferecer a queixa-crime quanto a esse delito, já que tal pleito não foi deduzido no Tribunal *a quo*.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, bem como pela concessão de ofício da ordem (fls 87/91):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA. PERSECUÇÃO EM JUÍZO QUE DEMANDA O AJUIZAMENTO DE QUEIXA-CRIME (ART. 145 DO CÓDIGO PENAL). ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO-CRIME MEDIANTE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA PELA OFENDIDA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.953 - AL (2012/0105713-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão está em saber se é possível a denúncia apresentada pelo Ministério Público abranger, além do crime de ameaça, o de injúria, quando se trata de delito praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Em manifestação exarada na origem, o Procurador de Justiça de Alagoas, Luiz Barbosa Carnaúba, elucida que (fls. 39/41):

[...]

É certo que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dedica-se a matéria de excepcional relevância. Entretanto, o art. 13 desse diploma legal estabelece que "Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei".

De acordo com Código de Processo Penal, os delitos contra a honra, regra geral, são submetidos à ação penal privada, conforme explicitado no art. 145 do Código Penal, que diz: "Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal".

Dessarte, tendo em vista que a conduta delituosa de injúria atribuída, em tese, ao paciente operou-se sem violência real, deve ser observado o procedimento estabelecido para o mesmo no CPP.

[...]

É nesse sentido, também, o parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, o qual eu acompanho (fls. 87/91):

[...]

Com efeito, o regular exercício do direito de ação – inclusive na seara penal – deve observar o preenchimento de determinadas condições, sob pena de extinção prematura do exercício do *jus persenquendi in judicio*. E, dentre essas condições da ação, encontra-se a legitimidade para agir, que encerra a seguinte definição por parte de respeitável segmento doutrinário:

[...] Acontece que, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do Código Penal, o Estatuto Repressivo dispõe que o ofendido é quem tem legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para deflagrar o processo-crime, ao prever que os crimes contra a honra – nos quais se inclui a injúria – somente se procedem mediante queixa.

[...]

Destarte, sempre foi estreme de dúvidas que o delito de injúria – ainda que praticado no âmbito de violência contra a mulher – estaria sujeito à persecução judicial mediante queixa-crime da ofendida, razão por que descabido o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público referente a essa espécie delitiva.

[...]

Realmente, em que pese a peculiar situação de violência doméstica contra a mulher, sempre merecedora de proteção e amparo, inexistente previsão legal a autorizar que o delito previsto no art. 140, *caput*, do Código Penal possa ser objeto de ação penal pública não condicionada à representação do ofendido. Nem mesmo após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn n. 4.424/DF, é possível se chegar a tal conclusão.

Em 9/2/2012, o Plenário, ao atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabeleceu que, nos casos de **lesão corporal** no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, **a ação penal é sempre pública incondicionada**. Acentuou-se permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da Lei n. 9.099/1995, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual, não tendo sido alterada, naquela oportunidade, a natureza da ação em caso de crime contra a honra.

Eis, no que interessa, o Informativo n. 654:

[...] o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, **e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.** [...]

Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela Lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. **Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. [...]

Desse modo, a pretensão ministerial carece de condição para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, II, do Código Processo Penal, merecendo, nesse ponto, ser rejeitada.

Além disso, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de 6 meses, contado do conhecimento da autoria do fato, o exercício do direito de queixa por parte da ofendida esbarra na decadência.

Por estar demonstrada a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público alagoano para propor ação penal em relação ao crime de injúria simples, **dou provimento** ao recurso para rejeitar a denúncia no ponto (Autos n. 0001590-44.2010.8.02.0094, em trâmite no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Maceió/AL) e **concedo** a ordem **de ofício**, para, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 38, *caput*, do Código de Processo Penal, declarar extinta a punibilidade do ora paciente, pela decadência do direito de queixa, quanto ao eventual crime inscrito no art. 140, *caput*, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0105713-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.953 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20120008694000100

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO FIORILLO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso , expedindo, ainda, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.